TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004564-29.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: Ildebrando Márcio Teixeira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ildebrando Márcio Teixeira propõe ação contra 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo ser portador(a) de torção de joelho esquerdo e lesão do menisco esquerdo, assim como dor crônica no ombro esquerdo, necessitando, para o tratamento, ser submetida a cirurgia de joelho esquerdo + fisioterapia e a avaliação especializada e realização de cirurgia no ombro esquerdo; como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação realizá-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi inicialmente indeferida, págs. 36/38.

Contestações apresentadas, págs. 50/54 e 58/68.

Réplica oferecida, págs. 72/76.

Veio aos autos informação sobre a realização da cirurgia no ombro, págs. 124/127 e 135.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A(s) preliminar(es) não prospera(m), pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser

proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Passo ao julgamento.

Cumpre notar, primeiramente, que este caso não se enquadra no recurso repetitivo REsp 1.657.156/RJ, Tema 106, do STJ, porque a presente ação foi distribuída em antes de 04.05.2018, e/ou não diz respeito a medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde, mas sim a outros procedimentos terapêuticos, nos termos do inciso II do art. 19-M da Lei nº 8.080/90.

Passo a proferir sentença, pois, em conformidade com o entendimento deste juízo, posto inaplicável diretamente o quanto decidido pelo STJ.

O autor pretendia (a) avaliação especializada e realização de cirurgia no ombro esquerdo (b) cirurgia de joelho esquerdo + fisioterapia.

A cirurgia no ombro esquerdo foi realizada no curso do processo, embora sequer concedida a liminar, de modo que houve a perda do seu objeto.

A cirurgia de joelho esquerdo + fisioterapia é necessária conforme atestado pelo próprio SUS, confiram-se págs. 20, 28/31.

Sendo assim, é de rigor a condenação dos réus ao cumprimento da respectiva obrigação – cirurgia + fisioterapia.

Não será fixado, nesta sentença, prazo para o cumprimento, porque o documento de pág. 135 indica que o agendamento da intervenção cirúrgica está a depender da recuperação do

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autor, no que diz respeito à cirurgia do ombro.

Um parênteses relativo ao interesse processual. Embora não se possa afirmar que o

autor tivesse o direito de ser priorizado frente a outros usuários, porque, conforme pág. 55, não se

trata de caso urgente, certo é que a demanda foi necessária diretamente por conta da conduta dos

réus, vez que a defensoria pública expediu ofício tanto ao Estado quanto ao Município, págs.

32/33 e 34/35, e não houve qualquer resposta, o que tornou imprescindível o acionamento da

máquina judiciária. Se os ofícios tivessem sido respondidos, com a demonstração de que o

caso não é urgente, que há fila de espera, que as providências estão sendo adotadas, etc., é

bem possível que a ação não tivesse sido proposta.

Deixo de resolver o mérito no que diz respeito à avaliação especializada e cirurgia no

ombro, pela perda superveniente do interesse processual, e, no que diz respeito à pretensão

remanescente, julgo-a parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, na

obrigação de realizarem no autor a cirurgia de joelho esquerdo necessária e adequada ao caso,

assim como a fisioterapia posterior.

Deixo de fixar prazo para o cumprimento, por ora.

Em relação às verbas sucumbenciais, deixo de condenar o Estado pois a parte contrária

é assistida pela Defensoria Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a Súm. 421 do STJ.

Condeno o Município de São Carlos em honorários arbitrados em R\$ 500,00.

Caso a parte autora entenda caracterizada a mora no cumprimento da obrigação,

deverá promover peticionamento eletrônico relativo ao cumprimento (provisório ou

definitivo, conforme o caso) de sentença, no qual haverá, primeiramente, fixação de prazo

para o atendimento da ordem judicial.

P.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.